



LEI N. 2.759/PMC/2010

“APROVA O LOTEAMENTO RESIDENCIAL BOA ESPERANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o loteamento denominado “Boa Esperança” de uso residencial (ZR1), localizado no Lote 613,63, Setor 01, Quadra 155 denominado de chácara Boa Esperança, na Rua Arthur Costa e Silva, com área total de 18.865,78 m², destinada à instalação de lotes residenciais, com dimensões mínimas de 300,00 m², dividido em 28 (vinte e oito) lotes e taxa de ocupação de 66,63% (sessenta e seis, sessenta e três por cento).

Art. 2º O loteamento Residencial “Boa Esperança” é constituído numa Área total do Imóvel igual a 18.865,78 m², área total a ser loteada de 14.795,65 m², sendo: Vias Públicas iguais a 2.031,72 m² (13,73%), Área Institucional igual a 1.846,30 m² (12,48%), Área Verde igual a 1.059,72 m² (7,16%), Área dos Lotes 9.857,91 m² (66,63%) e Área de Preservação Permanente igual a 4.070,13 m² excedente à do loteamento.

Art. 3º O loteamento obedecerá à taxa de ocupação de 70% (setenta por cento) segundo consta do Plano Diretor, com testada mínima de 12 metros para todos lotes a exceção das esquinas que será de 16 metros, com recuo Lateral de 1,5 metros, com recuo frontal de 4 metros para todos os lotes a exceção das esquinas que deverão ser considerados recuos frontais de 4,00 m e 2,00 m para logradouro público, com Gabarito Máximo de Pavimentos igual a 2.

Parágrafo Único - O loteador transfere neste ato ao Município de Cacoal toda a posse, jus e domínio das áreas destinadas a Vias Públicas, Área Institucional, Área Verde e Área de Preservação Permanente.

Art. 4º Ficam caucionados os Lotes 41, 53 e 65, até o cumprimento integral do loteamento.

Art. 5º Fica incluso ao Bairro Village do Sol I, Setor 01, que abrangerá o lote 613,63, quadra 155.

Art. 6º O referido loteamento Residencial “Boa Esperança”, fica reconhecido como área urbana, Bairro Village do Sol I, Setor 01, reconhecida como zona fiscal 4.1.

Art. 7º Para efeitos de usos e atividades - zoneamento, a referida área se enquadra nos usos e atividades da Zona Residencial ZR 1 e ZCSB.

Art. 8º Fica obrigatório a execução de todos os serviços necessários ao loteamento, num prazo de máximo de 04 (quatro) anos, conforme cronograma físico-financeiro.

Parágrafo Primeiro. São os serviços:



- I – Rede de abastecimento e distribuição de água potável;
- II – Rede de abastecimento e distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- III – Rede de esgoto;
- IV – Demarcação das quadras e lotes com piqueteamento;
- V – Abertura de ruas com pavimentação das vias de circulação, colocação de meio fio, guias e sarjetas;
- VI – Rede es escoamento de águas pluviais;
- VII – Drenagens, aterros e bueiro que se fizerem necessários; e
- VIII – Arborização para todas as vias e logradouros públicos, inclusive área verde.

Parágrafo Segundo. O loteador deverá apresentar Licença Ambiental do empreendimento, bem como a descaracterização do imóvel junto ao INCRA.

Art. 9º Fica autorizado no referido loteamento para arborização o plantio de árvores OITI, *oiti spp*; Palmeira Imperial Ou Real *roystomea oleracea*, IPE, *Tabebuia spp*, SIBIPIRUNA *caesalpinea peltophoroides*, e proibido o plantio da árvore Ficos SPT.

Art. 10. O loteador fica obrigado a cumprir as condições e demais regras constantes do Processo Administrativo n. 0849/BR/2009 e das diretrizes da regularização do loteamento no prazo de caducidade desta Lei, sob pena de revogação da mesma.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal, 15 de Dezembro de 2010.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Subprocurador-Geral do município OAB/RO 3.716